



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10811.720364/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.391 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente MARCO ANTONIO VOLTAN-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

É vedado o ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que promovem a mercancia de objeto fruto de contrabando ou descaminho.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor (Súmula CARF nº 02). De igual forma, não cabe ao e. CARF a análise de eventual incidência do princípio da insignificância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.391 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10811.720364/2011-80

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de processo de exclusão do Simples Nacional, em virtude de a empresa acima identificada comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, hipótese prevista no art. 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Cuidava-se de 4.450 (quatro mil quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira, sem selo de controle especial, os quais, por se encontrarem com o contribuinte desacompanhados de documentação fiscal, foram apreendidos e perdidos em procedimento que tramitou no processo nº 10811720.364/201180 (fls 4/58).

Cientificado da exclusão, em 26/12/2012 (fl 25), o contribuinte apresentou reclamatória em 08/11/2011 (fls 64/67), requerendo o cancelamento do despacho decisório e do ato de exclusão, alegando que não sabia que os produtos (cigarros) eram irregulares. Argui também a aplicação do princípio da insignificância, por considerar ínfimo o valor tributário em questão.

Em sessão de 11/02/2014 (e-fls. 80) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO E DESCAMINHO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando restar configurada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 90), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Argumenta que artigo 29, inciso VII da lei complementar 123/02006 exigiria o dolo para a caracterização da conduta nela descrita “comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho”.

Conclui não pedindo que seja desconhecida a ilicitude atribuída, pois afirma que a recorrente agiu em erro para, ao final, não lhe seja excluída do Simples Nacional.

haver fundamentação legal para sua exclusão do simples nacional pois a mercadoria apreendida não estava posta à venda e também porque não há razoabilidade para a penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser indeferido.

Inicialmente, convém observar que todas as questões relacionadas ao perdimento da mercadoria foi tratada no processo administrativo 10811.000413/2010-83, cujas cópias estão juntadas nas e-fls. 04 à 58.

A decretação do perdimento foi formalizada pelo despacho decisório de e-fls. 49/51. A mercadoria apreendida foi destruída conforme documento de e-fls. 57.

Portanto, tornou-se definitiva a decisão administrativa que apreendeu e decretou a pena de perdimento dos cigarros encontrados em posse da recorrente, sendo irrelevantes para o presente processo discussões sobre a já caracterizada responsabilidade da contribuinte no caso.

Trataremos aqui apenas da repercussão da pena de perdimento quanto à permanência da recorrente no Simples Nacional.

A recorrente afirma que para **incidência do artigo 29, inciso VII c/c § 1º**, ambos da LC 123/2006 deveria estar caracterizado o dolo do agente, traçando toda uma argumentação que o leva a concluir ter ocorrido erro de tipo.

No entanto, a responsabilidade por infrações da legislação tributária “*independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*” nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, sendo irrelevantes ao caso

discussões sobre a consciência que a recorrente tinha sobre a ilicitude dos cigarros apreendidos na sua posse.

O fato de as mercadorias apreendidas, fruto de descaminho/contrabando, encontrar-se em estabelecimento comercial, sem nenhuma comprovação de sua importação regular é suficiente para enquadrar a situação na hipótese de subsunção elencada no inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Este CARF já firmou entendimento no sentido de que a posse de cigarros sem comprovação de importação regular caracteriza infração às medidas de controle fiscal, conforme Súmula CARF 90:

“Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Portanto, correta a decisão da unidade de origem, retificada pela DRJ, em excluir a recorrente no sistema Simples Nacional por aplicação do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o artigo 29 da LC 123/2006 não é decorrência do artigo 334 do Código Penal, mas sim do artigo 23 do Decreto-lei 1.455/1976:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.”

A recorrente afirma que a sua conduta foi “ínfima”, levando-nos a entender que estaria sugerindo a aplicação do princípio da insignificância ao caso. cabe registrar não haver previsão legal ou normativa para tal. O princípio da insignificância "tributário" a que se refere a recorrente corresponde aos limites legais mínimos para a Fazenda Nacional proceder à

execução da cobrança de créditos tributários devidos, não havendo autorização para mitigar os efeitos da violação legal que culminou na exclusão do Simples com base nestes limites.

Além disso, tratando-se, em tese, de crime de descaminho, de caráter aduaneiro, deve-se ter em mente a primazia do caráter regulatório das normas em detrimento do arrecadatório, tornando-se imperioso afastar a aplicação de tal princípio ao caso

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento neste sentido por meio da Súmula 599:

Súmula 599 - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (Súmula 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.